



# Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

**PORTARIA Nº 015/2022**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o cumprimento de sentença do processo eletrônico nº 5003676-74.2022.8.21.0021.

**EDUARDO ANTÔNIO SERETA**, Presidente da Câmara Municipal de Pontão - RS -, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** o ofício nº 068/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal remetido em 11 de abril de 2022, em que solicita a apreciação do Poder Legislativo Municipal;


**CONSIDERANDO** o disposto no processo eletrônico nº 5003676-74.2022.8.21.0021, já transitado em julgado;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar a implantação da diferença salarial concedida judicialmente pelo processo nº 5003676-74.2022.8.21.0021 no percentual de 6,26% (seis vírgula vinte e seis por cento), na folha de pagamento do servidor Ivan Henrique Seibert, Matrícula 258/1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 01 de abril de 2022.

**SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO / RS**  
Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois

  
Vereador Eduardo Antônio Sereta,  
Presidente Legislativo

Registrado nesta Secretaria e Publicado no Diário Oficial.

**12/04/2022**  
Publicado

Fone.: (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059 - Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail.: [camarapontaors@gmail.com](mailto:camarapontaors@gmail.com)

Site: [www.cmpontao.com.br](http://www.cmpontao.com.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. 68/2022

Pontão (RS), 11 de abril de 2022

SENHOR PRESIDENTE,

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o pedido de cumprimento de sentença do processo eletrônico n. 5003676-74.2022.8.21.0021, do servidor da Câmara de Vereadores Ivan Henrique Seibert, o qual implica na implantação da diferença salarial deferida na sentença, na folha de pagamento do servidor.

Desta forma, requer sejam tomadas as providências cabíveis quanto ao cumprimento da sentença até o dia 18 de abril de 2022, prazo para impugnação - com a remessa da portaria de concessão do reajuste ou decisão sobre a não implantação.

O servidor apresentou cálculos para fins de expedição do precatório dos valores atrasados.

Os documentos necessários (sentença, acórdão, cumprimento da sentença, cálculos) devem ser obtidos no processo eletrônico acima referido.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,

  
VELTON VICENTE HAHN

*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO ANTONIO SERETA**  
DD. Presidente do Poder Legislativo  
Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 11/04/2022

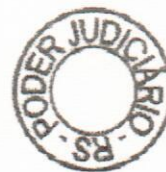
16:39

  
**Ivan H. Selbert**  
Escriturário Legislativo

Câmara Municipal de Pontão/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



141

COMARCA DE PASSO FUNDO  
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua General Neto, 486

**Processo nº:** 021/3.13.0005676-9 (CNJ:.0028158-89.2013.8.21.0021)  
**Natureza:** JEP - Outros  
**Autor:** Ivan Henrique Seibert  
**Réu:** Município de Pontão  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Ana Cristina Frighetto Crossi  
**Data:** 09/05/2019

Vistos etc.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 23 da Lei 12.153/2009), passo a fundamentar.

Trata-se de ação no qual a parte autora busca a reparação de dano decorrente de defasagem salarial ocorrida na conversão do salário do servidor após a mudança promovida pela conversão da moeda de Cruzeiro Real ante a implementação do Plano Real.

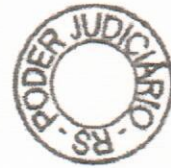
Citado, o requerido defendeu preliminarmente a incompetência do JEP, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único da Lei Municipal 40/94 e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, defendeu a correção na conversão dos valores e a inexistência de perda salarial, a responsabilidade da Câmara dos Vereadores quanto ao custeio de eventual condenação e a possibilidade de descontos fiscais e previdenciários.

Antes de entrar no mérito propriamente dito, oportuno analisar as preliminares arguidas pelo requerido.

Salienta-se que a preliminar de incompetência já foi objeto de decisão, havendo trânsito em julgado quanto ao ponto (fl. 85). Ademais, a alegação de inconstitucionalidade do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Municipal n.º 40/94 confunde-se com o mérito, motivo pelo qual postergo sua análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Dito isso, passo à análise da prescrição.

### I - DA PRESCRIÇÃO

A prescrição das pretensões movidas em face da Fazenda Pública possui regulamentação geral no Decreto nº. 20.910/1932, o qual dispõe:

**Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

**Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.**

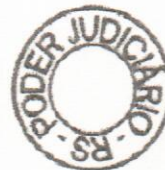
**Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.**

No mesmo sentido, a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”**

Assim, no caso de eventual procedência do pedido, deverá ser observada a prescrição das parcelas eventualmente devidas, referentes ao período que antecedeu os cinco anos





XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

(...)

Do exposto, depreende-se que o salário do servidor seria calculado através da média aritmética referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não podendo o valor apurado ser inferior ao pago referente ao auferido no mês de fevereiro de 1994.

Assim, em linhas gerais, a aplicação dos critérios de conversão dos vencimentos percebidos em cruzeiros reais para URV deveria operar-se sem perda salarial, sendo esta a controvérsia instaurada nos autos.

De igual modo, salienta-se que através do julgamento do REsp nº 1.101.726/SP, submetido à disciplina dos recursos repetitivos, em 13.05.2009, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de servidor público municipal à conversão de seus vencimentos de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.880/94, **mostrando-se impossível a compensação de perdas salariais, se devidamente demonstradas, pela errônea conversão para URV, com reajustes salariais, decorrentes da Política de Vencimentos. A decisão**





**procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.**

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (grifei)

Nesse passo, o aumento salarial concedido aos servidores públicos do Município de Pontão pela Lei Municipal nº 40/1994, não tem o condão de corrigir os equívocos efetuados quando da conversão dos vencimentos para a URV, pois se tratam de parcelas de natureza diversa, o que impede a compensação.

Ademais, considerando o disposto no artigo 22, § 2º da Lei Federal nº 8.880/1994, o valor devido após a conversão de valores não deve ser inferior à quantia recebida no mês de fevereiro de 1994.

No presente caso, o trabalho do *expert* nomeado está em desconhecimento com o entendimento jurisprudencial supracitado, uma vez que não excluiu, quanto à parcela do mês de março de 1994, os aumentos salariais concedidos pelo Município.

Observa-se que para realizar a média aritmética o perito judicial levou em consideração o aumento salarial de 40,78% concedido pela Lei Municipal 40/94 (fls. 111/118).

Todavia, conforme mencionado, os reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas, razão pela qual resta prejudicada a análise da inconstitucionalidade ventilada pelo réu, por não interferir no pleito autoral.

Assim, excluídos os aumentos concedidos, a conversão dos vencimentos em URV, da forma como realizada pelo



144 ✓

requerido, não observou a legislação federal que regula o tema e causou prejuízo salarial ao autor, conforme depende-se da análise dos documentos de fls. 19/24. Vejamos:

Remuneração	CR\$	Valor em URV
Novembro/93	47.003,65	197,23
Dezembro/93	64.395,00	199,13
Janeiro/94	96.592,50	210,83
Fevereiro/94	140.059,12	<b>219,65</b>
TOTAL:		826,84
Média Aritmética:		<b>206,71</b>

Do exposto, através da realização de cálculos através de regra de três simples, é possível observar que a parte autora suportou uma perda salarial de 6,26% após a conversão dos valores.

Logo, impõe-se a condenação do requerido a implementar a perda salarial resultante da incorreta conversão dos vencimentos do cargo ocupado pelo autor em URV, devendo ser observado estritamente os parâmetros estabelecidos na lei federal que trata do tema e desconsiderado qualquer aumento concedido como forma de compensação das perdas.

Todavia, tendo em vista a natureza salarial da compensação das perdas pleiteadas, tenho como devida a incidência de descontos fiscais e previdenciários, conforme disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92<sup>1</sup>, sob pena de enriquecimento ilícito da parte requerente.

<sup>1</sup>Art. 46 O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de

I - juros e indenizações por lucros cessantes

II - honorários advocatícios.

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



(Enunciado 88 do FONAJE).

Após as formalidades referidas, remetam-se os autos imediatamente às Turmas Recursais, independentemente de juízo de admissibilidade (§3º do artigo 1.010 do CPC/2015).

Transitada em julgado, archive-se.

Passo Fundo, 09 de maio de 2019.

Ana Cristina Frighetto Crossi,  
Juíza de Direito



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por  
Signatário ANA CRISTINA FRIGHETTO CRÓSSI  
Nº de Série do certificado 010660C5  
Data e hora da assinatura 10/05/2019 11:04:41

Para conferência do conteúdo deste documento acesse na Internet o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs>  
e digite o seguinte número verificador: 02131300567690212019136296



LBMF  
Nº 71009741711 (Nº CNJ: 0056354-54.2020.8.21.9000) -  
2020/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 42 DA LEI N. 9.099/95. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

Conforme disposto no art. 42 da Lei n. 9.099/95, "*O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.*"

No caso em espécie, o recurso foi protocolado fora do prazo estabelecido no artigo supracitado, impondo-se, dessa forma, o não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade.

RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL DA  
FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE PASSO FUNDO

Nº 71009741711 (Nº CNJ: 0056354-  
54.2020.8.21.9000)

MUNICÍPIO DE PONTAÓ

RECORRENTE

IVAN HENRIQUE SEIBERT

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, a unanimidade, em não conhecer do Recurso Inomindo.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DR.<sup>a</sup> LÍLIAN CRISTIANE SIMAN (PRESIDENTE) E DR. ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR.

Porto Alegre, 20 de abril de 2021.

Número Verificador: 710097417112021200418



LBMF  
Nº 71009741711 (Nº CNJ: 0056354-54.2020.8.21.9000)  
2020/CÍVEL

DR.ª LAURA DE BORBA MACIEL FLECK,  
Relatora.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

## VOTOS

DRA. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK (RELATORA)

Consigno, desde logo, que o Recurso Inominado não pode ser conhecido, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 9.099/95, "*O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.*"

No caso em espécie, a parte recorrente foi intimada pessoalmente acerca dos Embargos de Declaração interpostos contra a sentença no dia 28/01/2020 (terça-feira), conforme intimação ao Procurador do Município na fl. 171 verso, assim, o primeiro dia para interposição do recurso iniciou-se em 29/01/2020 (quarta-feira), e encerrou-se 11/02/2020 (terça-feira).

No entanto, o recurso interposto pelo Município de Pontão foi protocolado somente no dia 03/03/2020 (segunda-feira), conforme registro de protocolo da fl. 172, portanto, fora do prazo legal.

Por fim, cumpre salientar que o disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/09 prevê que "*Não haverá prazo diferenciado para a prática de*



LBMF  
Nº 710097417111 (Nº CNJ: 0056354-54.2020.8.21.9000)  
2020/CÍVEL

*qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos [...]"*

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Inominado, em razão da sua intempestividade.

Em razão da sucumbência, condeno a parte recorrente, vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atual de alçada à data desta decisão, restando isento da Taxa única, conforme IRDR 15 do TJRS.

DR.ª LÍLIAN CRISTIANE SIMAN (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª LÍLIAN CRISTIANE SIMAN - Presidente - Recurso Inominado nº 710097417111, Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA PASSO FUNDO  
- Comarca de Passo Fundo

Confere original  
eletrônico  
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006 art. 1º parágrafo 2º inciso III

Signatário: Laura de Borba Maciel Fleck  
Data e hora da assinatura: 27/04/2021 17:38:22

Para conferência do conteúdo deste documento acesse o endereço  
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador

Número Verificador: 710097417112021200418



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Nº 71009741711 (Nº CNJ: 0056354-54.2020.8.21.9000)  
Nº 1º Grau 31300056769. Comarca de Passo Fundo

### CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, para a(s) parte(s) MUNICIPIO DE PONTÃO, representado por PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PONTÃO [ 1], a(s) seguinte(s) intimação(ões):

Identificador do(s) registro(s) eletrônico(s):

[ 1] 258040920210811134528/1, publicado em 11/08/2021 13:45:35

Porto Alegre, 11 de agosto de 2021

Secretaria do(a) Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública

2/2021 814



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Nº 71009741711 (Nº CNJ: 0056354-54.2020.8.21.9000)  
Nº 1º Grau 31300056769, Comarca de Passo Fundo

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR MEIO  
ELETRÔNICO**

**(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)**

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da(s) intimação(ões) eletrônicas abaixo discriminada(s), na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data (ou no primeiro dia útil seguinte nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos)**, a contagem do prazo processual:

MUNICÍPIO DE PONTÃO,  
representado(a) pelo(a) Procuradoria  
Geral do Município De Pontão

20210811134528/1

Porto Alegre, 24 de agosto de 2021.

Secretaria do(a) Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública

2/2021 814



1009741711

1009741711

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 9 de setembro de 2021, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7049 a Nota de Expediente nº 114/2021, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

71009741711 CNJ:  
56354-54.2020.8.21.9000 - PROCEDIMENTO  
JUIZADO ESPECIAL FAZENDA - JUIZADO  
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PASSO  
FUNDO (21/31300056769 - MUNICIPIO DE  
PONTAO , SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RECORRENTE; IVAN HENRIQUE SEIBERT  
(ADV(S) SAULMAR ANTONIO BARBOSA - CAB/  
RS 64340 , RECORRIDO(A).  
"A UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO  
RECURSO INOMINADO."

Porto Alegre, 14 de setembro de 2021.

TATIANA DE ARAUJO GONCALVES,  
Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



Secretaria das Turmas Recursais  
Foro Central I - Porto Alegre

**Certidão**

Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte, transitando em julgado em 08/10/2021. Dou fé. Porto Alegre, 02/12/2021.

Tatiana de Araújo Gonçalves,  
Escrivã designada.